



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724198/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.919 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente J.C DRUMMOND EMPRESARIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Cabe manter o VTN médio por aptidão agrícola atribuído de ofício pela fiscalização, com base no SIPT, em detrimento do VTN declarado pelo contribuinte, quando aquele diante dos elementos constantes dos autos melhor reflete o preço de mercado de terras em 1º de janeiro do ano a que se refere a declaração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Inicialmente, destaco que apreciei apenas o presente processo nº 10680.724198/2013-95 (item 25 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento do processo

constante do item 20 da Pauta. Logo, os números das folhas especificados no Relatório e Voto se referem ao paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 109/115) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 93/102) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009, tendo como objeto o imóvel denominado “SOBRADINHO”. (Imposto a pagar – suplementar de R\$ 5.700,00) O lançamento foi cientificado em 11/10/2012 (e-fls. 23 e 29).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Em 11/11/2013 (e-fls. 41), o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 41/45) atacando apenas o Valor da Terra Nua. Em 05/08/2014 (e-fls. 74), o impugnante carrou aos autos laudo técnico (e-fls. 75/89).

Apesar de a impugnação versar exclusivamente sobre o valor da terra nua, o Acórdão de Impugnação (e-fls. 93/102) sustenta não ser cabível a revisão de ofício das áreas ambientais a partir da tabela de distribuição da área do imóvel constante do laudo técnico (área de preservação permanente de 10,5 ha e uma área coberta por florestas nativas de 50,0 ha; e-fls. 80) pela não apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ***não tendo sido comprovada a hipótese de erro de fato na DITR***. Em relação ao Valor da Terra Nua, o voto condutor concluiu pela não apresentação de Laudo grau II, sendo que:

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3, principalmente, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

No entanto nas duas oportunidades esse documento não foi apresentado, e mesmo posteriormente, para comprovar o valor da terra nua do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2009.

Intimado do Acórdão em 24/05/2016 (e-fls. 105/106), o contribuinte interpôs em 21/06/2016 (e-fls. 108) recurso voluntário (e-fls. 109/115), em síntese, alegando:

- (a) Valor da Terra Nua. O lançamento não observou o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, eis que o prazo de 20 dias para comprovar o Valor da Terra Nua não foi suficiente para a elaboração de laudo técnico. O lançamento não pode prevalecer em razão de o arbitramento não retratar a realidade fática, não tendo observado o referido art. 14, a gerar confisco. Destarte, postula a revisão e anulação do lançamento com base no laudo técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Valor da Terra Nua. Ao elaborar sua declaração de ITR, o contribuinte tem de autoavaliar o valor de mercado do VTN em 1º de janeiro do ano (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º), podendo a autoridade fiscal, mediante procedimento de fiscalização, solicitar a comprovação do valor declarado mediante apresentação de Laudo Técnico, conforme NBR 14.653-3 da ABNT – grau de precisão II (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40) e diante da não comprovação do VTN declarado, lançar de ofício por subavaliação, considerando as informações sobre preços de terras constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Além disso, em face do disposto no §1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, o SIPT deve observar os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 1993, e considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

No caso concreto, a fiscalização observou o regramento em tela ao intimar o contribuinte a comprovar o Valor da Terra Nua declarado, conforme aflora do Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 09/10. O próprio recorrente acusa o recebimento desse Termo de Intimação Fiscal, mas sustenta a inobservância do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, em razão de o prazo de 20 dias ter sido insuficiente para a elaboração de laudo. O argumento não prospera, pois a declaração já deveria ter sido apresentada com lastro em documentação a ser mantida em boa guarda e prontamente apresentada perante a fiscalização (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40).

Segundo o recorrente, o lançamento não retrataria a realidade, a ferir o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, e gerar confisco. O argumento não prospera, pois o arbitramento observou o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393, de 1996, ao adotar o menor valor de VTN/ha por aptidão agrícola informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício objeto do lançamento (e-fls. 06 e 10). Observada a norma legal, não há que se falar em confisco, sendo o presente colegiado incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei sob o fundamento de ofensa ao princípio constitucional do não confisco (Súmula CARF nº 02).

O “Laudo Técnico de Uso e ocupação no Imóvel Sobradinho” (e-fls. 75/89 e 129/142) não veicula qualquer avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, logo não se presta a provar incorreção no lançamento empreendido por não comprovação do valor da terra nua.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro